



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.903243/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.586 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN e o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, faz-se necessário que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado.

Decisão definitiva parcialmente procedente referente a lançamento de ofício de omissão de receita que reverte saldo negativo de CSLL para CSLL a pagar enseja nova análise do direito creditório com vista a apurar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório pleiteado à luz do Acórdão nº 1202-001-067, devendo ser prolatado novo Despacho Decisório, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.586 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10725.903243/2009-26

Relatório

BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão n.º 12-62.557, de 09 de janeiro de 2014, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I /RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de declarações de compensação (DCOMP's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao 3º trimestre de 2005, no valor de R\$71.993,50.

3. Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de lavratura de auto de infração, consubstanciado no processo administrativo n.º 15521.000156/200925, que reverteu a apuração na DIPJ/2006 de saldo negativo de CSLL no 3º trimestre/2005 para contribuição a pagar. Veja-se (e-fls. 40):

Nesses termos, constatou-se que o contribuinte fora fiscalizado, no Processo Administrativo 15521.000156/2009-25, conforme Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos, sendo certo que houve alteração na situação jurídica do mesmo, na medida em que houve alteração de prejuízo fiscal apurado para Lucro no montante de R\$ R\$ 6.885.596,45, razão pela qual desconsidera-se a apuração efetuada pelo Interessado na DIPJ DECL - 1353593 DV - 81, de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 71.993,50, referente ao 3º Trimestre de 2005.

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da r. decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, que este feito deveria ser suspenso até decisão final nos autos do processo n.º 15521.000156/2009-25 que apurou suposta omissão de receita que reverteu a apuração de saldo negativo para CSLL a pagar, no 3º trimestre/2005, porquanto o resultado naquele processo reflete diretamente neste feito:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 07/12/2010, fls. 51/57, com as seguintes alegações:

- as compensações declaradas não foram homologadas em razão da suposta omissão de receita apurada no processo n.º 15521.000156/200925;
- ocorre que, no referido processo, apresentou Impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual encontra-se pendente de julgamento;
- assim, se por um lado não é possível a homologação da compensação desde logo, tendo em vista a questão prejudicial representada pelo crédito tributário constituído no processo n.º 15521.000156/200925, por outro lado - e pelo mesmo motivo - é certo que a sua exigibilidade está suspensa pelo recurso administrativo apresentado naqueles autos, conforme jurisprudência;
- com efeito, não se pode atribuir certeza a crédito tributário cuja existência depende do que for decidido em outro processo, no qual ainda não foi proferida decisão administrativa definitiva, o que somente ocorrerá com o julgamento do Recurso Voluntário;
- em suma, como é evidente que o que for discutido e decidido nos autos do processo administrativo n.º 15521.000156/200925 certamente terá reflexo neste processo e encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido naqueles autos,

nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, impõe-se a suspensão deste processo até que seja proferida decisão final naqueles autos;

- em caso idêntico ao presente, o Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2010.51.03.0018018, concedeu a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que *“o lançamento de ofício, que reverte a apuração de saldo negativo para CSLL a pagar, afasta qualquer certeza e liquidez do crédito pleiteado, descumprindo os requisitos previstos no artigo 170 do CTN”*, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 86):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei N.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 08/03/2014, a recorrente interpôs recurso voluntário em 17/03/2014 em que reitera as alegações apresentadas em primeira instância (e-fls. 95 e seg.).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao 3º trimestre de 2005.

10. A r. decisão recorrida não homologou a compensação declarada ao argumento de que *“o lançamento de ofício, que reverte a apuração de saldo negativo para CSLL a pagar, afasta qualquer certeza e liquidez do crédito pleiteado, descumprindo os requisitos previstos no artigo 170 do CTN. Ainda mais no presente caso, em que os valores que comporiam o saldo negativo de CSLL foram utilizados para reduzir o crédito tributário lançado”*.

11. A recorrente, por sua vez, alega, em síntese, que o resultado do julgamento do processo n.º 15521.000156/2009-25 que apurou omissão de receita e reverteu a apuração de saldo negativo para CSLL a pagar, no 3º trimestre/2005, reflete diretamente neste feito.

12. No âmbito do Carf, referido processo foi julgado, de forma definitiva, parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 1202-001-067, de 03 de dezembro de 2013. A seguir a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. REEMBOLSO DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.

Em razão de sua inoponibilidade ao Fisco, desconsidera-se a existência formal de dois contratos distintos (de afretamento e de prestação de serviços), uma vez caracterizada a falta de propósito negocial naquela forma de contratação, em virtude de diversos elementos fáticos que demonstram a realização de uma única prestação de serviço.

A atuação de empresas do mesmo grupo econômico na prestação de serviços a terceiros de forma conjugada e informal, com confusão de bens materiais e humanos, descaracteriza a veracidade do conteúdo do contrato, impondo a tributação dos valores indevidamente classificados como reembolso de despesas.

OMISSÃO DE RECEITAS. AUMENTO DE CAPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez não se sustentando a acusação de “simulação fraudulenta” que ensejou a qualificação da multa, os documentos apresentados pela Recorrente como justificadores do aumento de capital e reembolso de despesas, não podem ser meramente desconsiderados em sua validade jurídica, a fim de se buscar uma caracterização de suposta receitas omitidas decorrentes de prestação de serviços efetuados no Brasil, ainda que provenientes de recursos ingressados através de remessas recebidas do exterior, regularmente efetuadas através do Banco Central. Assim, é de se aceitar como plenamente válidos os documentos que ensejaram o aumento de capital e o reembolso de despesas.

PIS E COFINS. AUMENTO DE CAPITAL. AFASTADA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS A ESSA REMESSA.

Uma vez válida a operação de aumento de capital, por sustentada em documentação hábil e idônea, a justificar tal procedimento, não se pode considerar, a esse título, omissão de receita, que reflete, assim, nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, que deve ser expurgada desses valores, por inexistir tal configuração de receita omitida.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A contratação de prestação de serviços em condições econômico-financeiras desiguais, por si só, não configura simulação, por ausência de comprovação da conduta dolosa.

DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM. DATA DO FATO GERADOR.

A contagem do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação obedece à regra do art. 150, §4º, do CTN, iniciando-se a contagem da data do fato gerador, quando não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos da jurisprudência firmada em recurso repetitivo do STJ.

13. No que interessa à presente lide, a Turma julgadora assentou o que segue:

i) reconheceu a ocorrência da decadência do IRPJ e da CSLL até o terceiro trimestre de 2004;

ii) deu provimento ao recurso para excluir da tributação do IRPJ e da CSLL a omissão de receita originada do aumento de capital;

iii) negou provimento ao recurso quanto à omissão de receitas originada do reembolso de despesas;

iv) deu provimento ao recurso quanto redução da multa de ofício para o percentual de 75%.

14. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. No caso em análise, como visto acima, o recurso voluntário em face do lançamento de ofício de omissão de receita que reverteu o saldo negativo de CSLL para CSLL a pagar foi julgado parcialmente procedente (Acórdão n.º 1202-001-067) de forma definitiva. Nesse sentido, faz-se necessária nova análise do crédito vindicado à luz do resultado daquele julgamento com vistas a apurar eventual direito creditório.

Conclusão

18. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório pleiteado à luz do Acórdão n.º 1202-001-067; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efêgênio de Freitas Júnior – Relator